

INDENIZAÇÃO E PENSÃO PARA VÍTIMAS DO ZIKA VÍRUS

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 6.064, de 2023 (nº 3.974/2015, na Câmara dos Deputados)

Autoria do projeto:

- Deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO-GO): Parecer proferido na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).
- Deputado Lula da Fonte (PP-PE): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senadora Zenaide Maia (PSD-RN): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).
- Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e as Leis nºs [8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e [8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, garante a concessão de indenização por dano moral e de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Estudo do Veto nº 2/2025

02.25

TEXTO VETADO	Projeto de Lei nº 6064 de 2023 <i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i> <i>Art. 1º Será concedida indenização por dano moral à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, que consistirá em pagamento de parcela única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado da data de publicação desta Lei até a data do pagamento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).</i> <i>(ver autógrafo, para o texto completo)</i>
ASSUNTO	Indenização e pensão para vítimas do Zika vírus
EXPLICAÇÃO	O PL 6064/2023 concede indenização por dano moral e pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. Ademais, dispensa a revisão do benefício de prestação continuada em caso de deficiência associada ao vírus Zika, bem como amplia a duração da licença-maternidade, da licença-paternidade e do salário-maternidade quando a criança portar deficiência permanente associada ao vírus Zika.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois cria despesa obrigatória de caráter continuado e benefício tributário e amplia benefício da seguridade social, sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, identificação da fonte de custeio, indicação de medida de compensação e sem a fixação de cláusula de vigência para o benefício tributário, em afronta aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e aos artigos 129, 132 e 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025. Ademais, ao dispensar da reavaliação periódica os beneficiários do benefício de prestação continuada concedido em virtude de deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, a proposição diverge da abordagem biopsicossocial da deficiência, contraria a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e cria tratamento não isonômico em relação às demais pessoas com deficiência. A proposição legislativa incorre, ainda, em vício de inconstitucionalidade ao violar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 167, § 7º, da Constituição, os quais exigem, na hipótese de criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente e previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio. Além disso, há violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a existência de fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social.” Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério da Previdência Social, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.